

embalagens, quer nos próprios produtos que tiverem obtido a designação a que se refere o presente diploma, e regulamentará os termos da concessão do certificado de garantia para os produtos qualificados de harmonia com este mesmo decreto.

2 — Igualmente por portaria do mesmo Secretário Regional, precedida de estudo documentado dos serviços técnicos, será estabelecida a normalização das embalagens a utilizar para o acondicionamento dos diversos produtos a que for conferida a designação agora citada.

ARTIGO 11.º

(Certificado de qualidade)

Os serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria poderão emitir certificados de qualidade dos produtos dos Açores a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste diploma, passados a requerimento dos interessados, após necessária verificação que garanta a sua boa qualidade.

ARTIGO 12.º

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto neste decreto regional pertence à Direcção Regional da Indústria, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cujos funcionários levantarão auto de notícia sempre que verifiquem a existência de qualquer infracção, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outros serviços em domínios específicos.

ARTIGO 13.º

(Penalidades)

A utilização indevida da designação «produto dos Açores» será punida com multa de 10 a 1000 contos, graduada de acordo com o prejuízo ou risco de prejuízo para a economia regional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica, cabendo ao Secretário Regional do Comércio e Indústria a competência para a sua aplicação, o qual poderá igual-

mente ordenar a apreensão dos produtos indevidamente classificados, que serão vendidos a favor da Região.

ARTIGO 14.º

(Cobrança coerciva das multas)

Se o transgressor não pagar voluntariamente a multa aplicada dentro do prazo de dez dias a contar da notificação que lhe será feita, remeter-se-á ao tribunal da comarca competente todo o processo para efeito de cobrança coerciva.

ARTIGO 15.º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em 9 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Resolução n.º 5/79/A

A Assembleia Regional dos Açores, em sessão plenária de 25 de Janeiro de 1979, deliberou designar para membro substituto dos representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Nacional do Plano o Dr. José Manuel Nunes Liberato, economista.

Assembleia Regional dos Açores, 25 de Janeiro de 1979. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa.*